



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 503880/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, MATEUS GIROLDO JUNIOR, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1014/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Piraquara. Concurso Público. Edital n.º 338/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal, conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Piraquara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 338/2022, referente ao provimento de cargos de Professor, Gestor Público, Carreira Especial I e Carreira Especial II^{2,3}.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² O Edital n.º 338/2022 também previu vagas para cargos de Professor (com admissões tratadas nos autos n.º 556866/24, com registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 116/25-GCSTBC,) e para cargos de Médico Generalista 40h, Médico Generalista 20h, Médico Pediatra 20h e Engenheiro Civil (admissões nos autos n.º 48780/25, com determinação de registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 117/25-GCSTBC).

³ Foram admitidos(as): RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, ANDRE APARECIDO DA SILVA, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, PRISCILA SALAZAR LOPES, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, REBECA GABRIELLE RAMOS, MARISE DALCOL SOCREPPA, KELLE CRISTINE FREIRE, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, VANESSA ANDRADE DE LIMA, KAREN REGINA ALVES, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, KAILA SOUZA ZAZE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, BRUNA DA SILVA FERREIRA, PAOLA LUCIA AMARAL, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ELIEZER ANTONIO STRACK, LEANDRO FORNEL, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, THAIS CRISTINA DE FREITAS, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, CINTIA HELENA SINEIRO, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, AMANDA DOS ANJOS GATO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, HILDA JANETE DUDZIC, MIRELLY LARA SILVA, MARLENE DA SILVA ORNELA, LUZIA RODRIGUES GOIS, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, FLAVIA SEBASTIAO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4⁴ e fez a seguinte apreciação:

a) Para esta entidade na data 30/09/2025, foram encontradas as seguintes **determinações** do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 2311/2021 (S2C), ref. ao processo 90675/19, decidindo: Adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (i) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe **Acórdão - 3002/2024 (S2C), ref. ao processo 567651/23, decidindo: II- expedir ao Município de Piraquara: a) determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;**

Existe **Acórdão - 4117/2024 (S1C), ref. ao processo 578935/22, decidindo: 2) determinar ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes,**

DE LIMA DOS SANTOS, DALILA DA SILVA MENEZES, MATEUS GIROLDO JUNIOR, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MAGALY DA CUNHA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, LUCIA OLANIK, JOSIANE ALVES DE SOUZA, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, VIVIANE DE OLIVEIRA e EZEQUIEL TROCATI (Professor); EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, ALAN FERREIRA RODRIGUES e GABRIELA GEMPKA CARVALHO (Gestor Público); CARMEN LUCIA ALVES, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e NICOLAS FASSBINDER (Carreira Especial I); ANA MARIA REGO COSTA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA e ALINE TEIXEIRA DA COSTA (Carreira Especial II).

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se que esta análise de atos de pessoal apresenta recorrências nas **determinações** deste Tribunal nos:

- Acórdão - 3002/2024 (S2C)

- Acórdão - 4117/2024 (S1C)

b) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de Professor - Lei ordinária 726/2004, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **313**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **21** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.".

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **313**. Todavia, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **21**; e a aplicação do percentual da legislação municipal (1993/2019) resultaria em **31** candidatos a serem nomeados e ainda resta uma candidata aguardando nomeação: DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA.

Observe-se que a referida matéria é de **competência legislativa do próprio ente federativo**, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observa-se, ainda, que o edital utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Diante do exposto, **solicita-se ao município esclarecer a respeito da não nomeação da candidata da lista de reserva DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA.**

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

c) Para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, função de Médico Pediatra - Lei ordinária 1557/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **4**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **1** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de **0**.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

Verifica-se que a previsão da Lei Municipal nº 1993/2019 resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 10°, 20°, 30°, 40°, ... Todavia, a Lei Estadual nº 14.274/2003, resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5°, 15°, 25°, 35°, ... Em sequência, o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, item 8.1.1., apresenta regra de arredondamento que reproduz a ordem de chamamento da legislação estadual.

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **4**. Todavia, para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, houve a nomeação antecipada de uma candidata pela lista de afrodescendentes (ALINE TEIXEIRA DA COSTA). Observe-se que a referida matéria é de **competência legislativa do próprio ente federativo**, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se, ainda, que o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022 utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Diante do exposto, **solicita-se ao município esclarecer sobre a forma de aplicação da legislação de reserva de vagas para afrodescendentes assim como se manifestar a respeito da nomeação da candidata ALINE TEIXEIRA DA COSTA na 4ª admissão do cargo.**

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

3. O Município de Piraquara, representado pelo Prefeito Municipal Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, por meio da petição n.º 669117/25 (peças 16-18), juntou documentos e esclarecimentos:

1) Acerca do questionamento da alínea b, vimos por meio deste informar que a convocação da última candidata aprovada pela reserva de vagas para afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, foi efetivada conforme disposto no Edital 216/2025. As informações pertinentes serão disponibilizadas na próxima prestação de contas complementar do mencionado Concurso. Entretanto, antecipamos que a mencionada candidata não compareceu.

2) A convocação da candidata Aline Teixeira da Costa para o cargo de Médico Pediatra, conforme previsto no Edital de Abertura nº 338/2022, foi realizada em conformidade com a reserva de vagas destinada aos afrodescendentes. O edital, em seu item 8.1, estabelece que serão reservados 10% das vagas destinadas a cada cargo, incluindo aquelas que eventualmente venham a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, com fundamento na Lei Municipal nº 1.993/2019, complementada pela Lei Estadual nº 14.274/2003. O item 8.1.1 dispõe sobre o critério de arredondamento das vagas reservadas, considerando frações iguais ou superiores a 0,5 para arredondar para o número inteiro superior. No caso em questão, considerando o total de 4 vagas efetivamente ocupadas, a candidata foi convocada na 10ª vaga, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Importa destacar que a distribuição das vagas reservadas foi realizada ao longo do prazo de validade do concurso, em observância ao disposto no item 8.1.2, garantindo que as convocações respeitem o percentual estabelecido. Dessa forma, a nomeação da candidata Aline Teixeira da Costa encontra-se amparada no edital e na legislação municipal vigente, respeitando os princípios da legalidade e, sobretudo, a boa-fé dos candidatos que se inscreveram e participaram do certame, os quais confiaram nas regras expressamente previstas no edital para a reserva de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltamos que os editais que comprovam essa situação encontram-se anexos para melhor elucidação e comprovação dos fatos aqui apresentados.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26644/25-Fase 4 (peça 19), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

a) Para esta entidade na data 30/09/2025, foram encontradas as seguintes **determinações** do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 2311/2021 (S2C), ref. ao processo 90675/19, decidindo: Adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (i) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe **Acórdão - 3002/2024 (S2C), ref. ao processo 567651/23, decidindo: II- expedir ao Município de Piraquara: a) determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;**

Existe **Acórdão - 4117/2024 (S1C), ref. ao processo 578935/22, decidindo: 2) determinar ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;**

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convocação., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se que esta análise de atos de pessoal apresenta recorrências nas **determinações** deste Tribunal nos:

- Acórdão - 3002/2024 (S2C)

- Acórdão - 4117/2024 (S1C)

- b) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de Professor - Lei ordinária 726/2004, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **313**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **21** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **313**. Todavia, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **21**; e a aplicação do percentual da legislação municipal (1993/2019) resultaria em **31** candidatos a serem nomeados e ainda resta uma candidata aguardando nomeação: DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA.

Observe-se que a referida matéria é de **competência legislativa do próprio ente federativo**, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observa-se, ainda, que o edital utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 19) que "a convocação da última candidata aprovada pela reserva de vagas para afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, foi efetivada conforme disposto no Edital 216/2025 (peça 19, folha 5). As informações pertinentes serão disponibilizadas na próxima prestação de contas complementar do mencionado Concurso." (grifo nosso)

Análise COAP: Verifica-se que, com a nomeação da última candidata da reserva de afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - foi esgotada a lista de candidatos afrodescendentes. Portanto, **superado o apontamento**.

- c) Para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, função de Médico Pediatra - Lei ordinária 1557/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **4**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **1** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

Verifica-se que a previsão da Lei Municipal nº 1993/2019 resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 10°, 20°, 30°, 40°, ... Todavia, a Lei Estadual nº 14.274/2003, resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5°, 15°, 25°, 35°, ... Em sequência, o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, item 8.1.1., apresenta regra de arredondamento que reproduz a ordem de chamamento da legislação estadual.

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **4**. Todavia, para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, houve a nomeação antecipada de uma candidata pela lista de afrodescendentes (ALINE TEIXEIRA DA COSTA). Observe-se que a referida matéria é de **competência legislativa do próprio ente federativo**, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observa-se, ainda, que o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022 utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 19) que “A convocação da candidata Aline Teixeira da Costa para o cargo de Médico Pediatra, conforme previsto no Edital de Abertura nº 338/2022, foi realizada em conformidade com a reserva de vagas destinada aos afrodescendentes. O edital, em seu item 8.1, estabelece que serão reservados 10% das vagas destinadas a cada cargo, incluindo aquelas que eventualmente venham a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, com fundamento na Lei Municipal nº 1.993/2019, complementada pela Lei Estadual nº 14.274/2003. O item 8.1.1 dispõe sobre o critério de arredondamento das vagas reservadas, considerando frações iguais ou superiores a 0,5 para arredondar para o número inteiro superior. No caso em questão, considerando o total de 4 vagas efetivamente ocupadas, a candidata foi convocada na 10ª vaga, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Importa destacar que a distribuição das vagas reservadas foi realizada ao longo do prazo de validade do concurso, em observância ao disposto no item 8.1.2, garantindo que as convocações respeitem o percentual estabelecido. Dessa forma, a nomeação da candidata Aline Teixeira da Costa encontra-se amparada no edital e na legislação municipal vigente, respeitando os princípios da legalidade e, sobretudo, a boa-fé dos candidatos que se inscreveram e participaram do certame, os quais confiaram nas regras expressamente previstas no edital para a reserva de vagas.”. (grifo nosso)

Análise COAP: Em que pese a resposta da entidade, cabe salientar que a reserva de vagas é definida pelo percentual legal e respeito ao mandamento normativo do edital. E, neste sentido, tal percentual se aplica sobre as **admissões**, não sobre as colocações de nomeação. Portanto o primeiro candidato afrodescendente deveria ser convocado na 6ª vaga (como informado acima), pois em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Deste entendimento temos que o município não obedeceu o mandamento legal para aplicação da reserva de vagas para afrodescendente. Porém, em razão da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o **registro das admissões**. Assim como, face a recorrência do apontamento, opina-se por emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da legislação municipal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada aos Afrodescendentes seja a 6ª vaga, quando houver concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** ao ente:

1. Determinações

- a. que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da legislação municipal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada aos Afrodescendentes seja a 6ª vaga, quando houver concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 21.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7/26 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte”, manifesta não se opor ao registro das admissões em tela.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, **acolho a sugestão** da unidade técnica de expedição de **determinação** ao Município de Piraquara, a fim de que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas a portadores de deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. No caso tratado, seguindo a Lei Municipal n.º 1.993/19⁵, o edital de abertura do certame⁶ (peça 32 dos autos n.º 392050/22) estabeleceu tal reserva no percentual de **10%** (dez por cento). Assim, considerando que 10% para a 5ª vaga resulta na fração de 0,5 (zero vírgula cinco), e que valor igual ou superior a esse deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior, e considerando também que a 5ª vaga deve ser preenchida pelo candidato portador de deficiência (caso haja aprovado nessa modalidade), o primeiro aprovado da lista dos candidatos afrodescendentes deve ocupar a **6ª vaga**, seguido da **15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga**, etc.

4. Cumpre esclarecer que, consoante assevera a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a prioridade no chamamento dos candidatos PcD decorre do fato de que tal reserva decorre de legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Piraquara que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a

⁵ Art. 4º (...)

§ 2º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito de toda a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

⁶ 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁸ ao Município de Piraquara que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;